



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002016/2001-29
Recurso nº. : 137.725
Matéria : IRPJ – EX: DE 1997
Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA DRJ – RECIFE - PE
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.722

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Existindo divergência entre a decisão constante da folha de rosto do acórdão e a parte dispositiva do voto, devem os embargos ser acolhidos para deliberação das matérias não constantes da decisão.

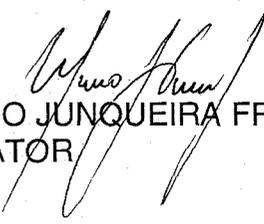
NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – Havendo pedido específico na impugnação, sem que a decisão tenha se manifestado sobre o mesmo, presente o cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a contradição apontada, para rerratificar o Acórdão nr. 101-95.096, de 07.07.05, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, a fim de que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 16707.002016/2001-29
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.722


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.



PROCESSO Nº. : 16707.002016/2001-29
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.722

Recurso nº. : 137.725
Recorrente : CONSTRUTORA NORTE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, oposto pela Presidência desta Primeira Câmara, em face do Acórdão 101-95.096, da sessão de 07 de julho de 2005.

Informa a douta Presidência existir divergência entre a parte dispositiva do voto condutor do aresto e a decisão constante na folha de rosto.

A fls. 243, o voto condutor decide por acolher a preliminar de decadência para o ano de 1995, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Já a decisão na folha de rosto indica ter a Câmara decidido negar provimento ao recurso.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Os embargos devem ser acolhidos.

Há de fato algumas impropriedades no aresto embargado.

Inicialmente, a matéria de fundo corresponde à não-realização do lucro inflacionário, pelo percentual mínimo, no ano-calendário de 1996.

Em sua impugnação, o contribuinte requereu fossem reconhecidos os efeitos da decadência, para anos-calendário anteriores, na composição do saldo de lucro inflacionário acumulado, passível de realização no período base da autuação.

Quanto a esta parcela, foi parcialmente atendido em seu pleito pela decisão da DRJ, tendo a mesma reconhecido os efeitos da decadência até o ano-calendário de 1994, tão-somente.

Recorreu a contribuinte para que decisão equivalente fosse dada ao ano-calendário de 1995.

No mais, requereu em sua impugnação a compensação de prejuízos fiscais acumulados, e de valores de custo de bens baixados e depreciações, referentes à correção monetária complementar da Lei 8.200/91 (IPCxBTNF), tendo a decisão de primeira instância manifestado-se apenas quanto aos prejuízos, concedendo parcial provimento.

Em seu apelo voluntário, a recorrente contesta a falta de apreciação de seus argumentos quanto ao que chamou de “créditos fiscais” IPCxBTNF, trazendo cópia do LALUR, pedindo a nulidade da decisão recorrida, em razão do cerceamento de defesa.

Questionou, outrossim, a inclusão da correção complementar credora no saldo do lucro inflacionário.

O voto condutor do aresto embargado afastou a preliminar de não apreciação quanto aos “créditos fiscais”, por entender não comprovados e por se tratar de faculdade não exercida em época própria.

Quanto ao efeito da decadência do ano-calendário de 1995 na formação da base de realização do lucro inflacionário, deu provimento ao recurso.

No mérito, entendeu tratar-se de compensação de prejuízos em percentual superior a 30%, refletindo tal entendimento na ementa proposta.

A decisão da Câmara, conforme fls. 230, foi por negar provimento ao recurso, sem qualquer menção à preliminar de cerceamento de direito de defesa, ou aos efeitos da decadência para o ano de 1995.

Tendo em vista que a ementa está dissociada da matéria dos autos, e, portanto, não serve como indicativo de qualquer deliberação por parte desta Câmara, entendo que não houve deliberação acerca da preliminar e dos efeitos da decadência quanto ao ano de 1995, muito embora o voto condutor sobre as mesmas tenha se manifestado, devendo ser acolhidos os embargos para que essas matérias sejam apreciadas.

Passo então à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

A autuada, em sua impugnação, especialmente a fls. 142, afirmou possuir “créditos fiscais”, derivados da diferença de correção complementar IPCxBTNF, da Lei 8.200/91, consignados no LALUR, que entende passíveis de compensação, e que resultariam em lucro real nulo.

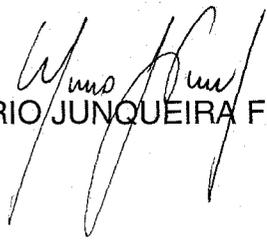
A decisão de primeira instância não se manifestou quanto a este item específico da impugnação, considerando tão-somente a compensação de outra parcela, qual seja, a de prejuízos fiscais, atendendo o pleito do contribuinte, porém com observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Como as parcelas não se comunicam, sendo os alegados “créditos” montante derivado de legislação específica, entendo ter ocorrido o alegado cerceamento de defesa, pois não foi apreciado argumento e pedido destacado pela impugnante, ainda que a decisão pudesse vir a rechaçá-los.

Há manifesto desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, voto por acolher os embargos opostos pelo douto Presidente, para também acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos retornar à DRJ em Recife-PE, para que nova decisão seja prolatada, sanando o vício apontado.

Sala das Sessões, (DF), em 18 de agosto de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

